

VOTO

Trata-se originariamente de tomada de contas especial decorrente da auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar os prejuízos do esquema de fraude, objeto da Operação Sanguessuga, na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), com recursos do Fundo Nacional de Saúde, repassados mediante o Convênio 2.187/2004 (Siafi 503764).

2. Ao apreciar o Acórdão 1.615/2013-TCU-1ª Câmara, o Tribunal, dentre outras providências, julgou irregulares as contas de Fernando Gomes Oliveira, com imputação de débito e cominação de multa.

3. Examina-se, nesta oportunidade, recurso de revisão oferecido pelo ex-prefeito, alegando, em síntese, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de notificação pessoal e em razão de documentos não examinados, referindo-se ao cotejo dos preços apresentados pelo prefeito antecessor, utilizado para justificar a revogação da licitação. Apresenta documentos novos supervenientes e argumenta, por fim, que não houve superfaturamento na aquisição das UMS e que a irregularidade não foi decorrente de sua conduta.

4. A unidade instrutiva, com anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Posiciono-me de acordo com as análises precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, ressaltando os motivos essenciais que me conduzem a endossar a proposta.

6. No que se refere à admissibilidade, o recurso interposto deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito, não há de se falar em nulidade do julgamento pela ausência de entrega pessoal das comunicações processuais, eis que tanto a Lei Orgânica do TCU (art. 22, inciso I), como o Regimento Interno (art. 179, inciso II e § 6º) autorizam as notificações mediante carta registrada, com aviso de recebimento que ateste a entrega no endereço do destinatário do respectivo ofício. É pacífico o entendimento desta Corte, já referendado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há a necessidade de entrega pessoal das comunicações processuais, sendo dispensável, portanto, a assinatura pelo próprio destinatário.

8. Tampouco assiste razão ao recorrente quando alega que não houve superfaturamento na aquisição das UMS. Reforço o entendimento exposto na instrução da Serur de que o preço de referência utilizado para o cálculo do débito foi resultado da metodologia utilizada pelo TCU para apuração de todos os processos originários da Operação Sanguessuga. Destarte, a análise dos preços cotados pelo prefeito antecessor, que fundamentaram a revogação do processo licitatório, em nada ajuda o recorrente.

9. A responsabilização do gestor foi fundamentada na sua conduta em relação à licitação revogada por sobrepreço na proposta vencedora. Além da irregularidade acerca do preço, ficou constado que o certame não tinha sido amplamente divulgado e que as únicas empresas participantes foram a Planam e a Frontal, ambas ligadas ao esquema Sanguessuga.

10. Ao dar seguimento à licitação, o gestor municipal contribuiu significativamente para a concretização do dano. A sequência de atos que acarretou no superfaturamento está detalhada nos parágrafos 44 a 67 da instrução da Serur, transcrita no Relatório precedente.

11. O recorrente apresenta documento novo superveniente, comprovando que efetivou um depósito judicial de R\$ 310.254,69, no âmbito do processo 0001719-32.2008.4.01.3311, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Itabuna-BA, motivo pelo qual solicita a extinção da sua punibilidade.

12. A Serur cita acórdãos desta Corte com o entendimento de que o pagamento integral do débito ou da multa não altera o julgamento quanto à irregularidade das contas. Adicionalmente, ressalto que o depósito judicial não tem o condão de reformar a situação do recorrente, posto que a medida é decorrente de decisão preliminar proferida em sede de ação de improbidade administrativa, não estando apta a garantir o ressarcimento do débito imputado pelo Acórdão 1.615/2013-TCU-1ª Câmara.

13. Destarte, tenho por pertinente rejeitar as razões recursais apresentadas para, no mérito, negar provimento ao recurso de revisão interposto por Fernando Gomes Oliveira.

14. Acerca do pedido de ingresso como interessado nos autos, realizado pelo Partido Democrático Trabalhista por intermédio da peça 140, manifesto-me no sentido de denegar o pleito. A legitimidade para a intervenção de terceiros no processo deve levar em conta princípios norteadores da atividade de controle externo prevista na Constituição Federal, dentre os quais se destaca a supremacia do interesse público sobre o privado. Desta maneira, por entender que as razões alegadas pelo partido político são exclusivamente de interesse particular, indefiro o ingresso do solicitante como interessado neste processo.

15. Ante o exposto, acolhendo os pareceres prévios convergentes, voto para que o TCU aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2016.

BRUNO DANTAS
Relator